DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3962/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/9455/2014
PROTOCOLO	: 1509103
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO	: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO (PREFEITO NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 20/2014
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da formalização do Contrato Administrativo nº 20/2014 e de seus Termos Aditivos n. 1/2014, 2/2014, 3/2014 e 4/2014, oriundo do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 6/2014, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul, com a empresa Mega Ponto Com Comércio e Serviços Ltda – ME, tendo como objeto a aquisição de aparelhos de ar condicionado Split, para atender a demanda da rede municipal de saúde do Município.

A licitação, a formalização contratual e demais atos subsequentes, foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Acórdão AC01 – 99/2016 (peça 41, fls. 240-242), nos seguintes termos dispositivos:

> Diante do exposto, acolho as considerações lançadas na análise da equipe técnica da 1ª ICE, a opinião do representante do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de:
>
> I - declarar regular a prestação de contas relativa ao procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 6/2014 – assim como os atos de formalização e de execução do Contrato n. 20/2014 e dos Termos Aditivos n. 1/0214, 2/2014, 3/2014 e 4/2014, celebrados entre o município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Mega Ponto Com Comércio e Serviços Ltda. - ME, com fulcro na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
>
> II - aplicar multa ao Sr. Juvenal de Assunção Neto, refeito do Município de Nova Alvorada do Sul, nos valores e pelos fatos seguintes:
>
> a) 2 (duas) UFERMS pela falta de remessa tempestiva do Termo Aditivo n. 1/2014, equivalente a dois dias de atraso;
>
> b) 30 (trinta) UFERMS pela falta de remessa tempestiva do Termo Aditivo n. 2/2014, equivalente ao prazo superior a trinta dias de atraso;
>
> c) 5 (cinco) UFERMS pela falta de remessa tempestiva do Termo Aditivo n. 3/2014, equivalente a cinco dias de atraso;

d) dar como fundamento para as multa aplicadas, as disposições dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - assinalar que os valores das multas referidas no inciso II deverão ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de sessenta dias, contados da data da publicação do acórdão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do SulDOTCE/MS, com fundamento nas regras dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observada as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao **Sr. Juvenal de Assunção Neto** foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 50, fl. 252;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-3ªPRC- 4366/2023 (peça 54, fl. 256-257), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer-PAR-3ªPRC- 4366/2023 (peça 54, fl. 256-257), e **decido** pela extinção deste Processo TC/9455/2014, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 37 (trinta e sete) UFERMS, infligida ao Sr. **Juvenal de Assunção Neto**, por meio do Acórdão AC01 – 99/2016, o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

NV